



CONSELHO NACIONAL DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL
LIGABOM

Ofício nº 104/2023 – LIGABOM

Cuiabá/MT, 09 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Projeto de Lei nº 3.045/2022 – Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal e dá outras providências.

Anexo: Nota Técnica 001/2023 – LIGABOM.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Com meus cordiais cumprimentos, venho tratar junto a Vossa Excelência sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.045/2022, que versa sobre a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares (PMs) e dos Corpos de Bombeiros Militares (CBMs) dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que se encontra tramitando nesse Senado. Dada a importância da matéria, o Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil – LIGABOM, órgão representativo das 27 corporações estaduais, expõe seu apoio integral ao Projeto, na forma como foi aprovado na Câmara dos Deputados, em 14/12/2022, por considerar os benefícios daquela redação para o interesse público.

2. Seguem os motivos que corroboram essa manifestação:

Primeiramente, cabe elencar o previsto no artigo 144, inserido no Capítulo III da Segurança Pública, da Constituição Federal de 1988. O dispositivo estabelece a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do

patrimônio, através do rol de órgãos que estabelece, entre os quais se encontram os Corpos de Bombeiros Militares. A Carta fixa que a estas corporações cabem, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil.

Sobre o PL 3.045/2022, cabe destacar que as competências descritas no seu artigo 6º definem as atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares com respaldo na previsão constitucional ("além das atribuições definidas em lei" - art. 144, § 5º), observando-se que estas corporações são órgãos de Estado, com o dever de prover a segurança pública. Ademais, a redação ratifica as competências já sedimentadas por diversas Cartas Constitucionais Estaduais e outras normas infraconstitucionais, trazendo importante padronização para o país.

A redação da Proposição busca respeitar, cuidadosamente, os limites para a execução das atividades exclusivas (indelegáveis) e privativas (que podem ser delegadas) do Estado, de modo que não haja sobreposição do interesse público pelo privado, em virtude das atuações de particulares em áreas indelegáveis ou sem a devida delegação por parte do órgão público titular. É imperativo destacar que o objetivo da norma não é impedir ou extinguir atividades civis e auxiliares de bombeiros. Não há no texto, nenhum dispositivo que faça deixar de existir qualquer atividade profissional ou voluntária.

A definição das atividades a serem exercidas privativamente pelo Estado, principalmente aquelas ligadas ao poder de polícia administrativa (edição de normas de segurança contra incêndio, fiscalizações e sanções), combate e perícia administrativa de incêndios e de polícia judiciária militar, não impede a execução daquelas atividades previstas em lei e/ou delegadas pelo Estado, através de instrumentos legais.

3. Corroborando o descrito acima, os diversos Corpos de Bombeiros Militares, por meio de suas normas técnicas, exigem a presença do bombeiro civil em determinadas edificações e eventos, como forma de auxiliar na prevenção e combate a incêndios nos limites de cada estabelecimento. Tem-se, ainda, o previsto na Lei Federal nº 13.425/2017 ("Lei Kiss"), que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndios e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de risco. A norma define como atribuição dos CBMs a prevenção e combate a incêndios, porém, autoriza os municípios que não contarem com unidade dessas instituições instalada, a criarem e manterem serviços de

prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

4. Assim, o acompanhamento/regulação da execução das atividades auxiliares relacionadas aos corpos de bombeiros militares não acarretará a extinção das profissões de bombeiro civil ou das atuações dos bombeiros voluntários. O objetivo é garantir à população um atendimento minimamente qualificado por parte de empresas, entidades civis e pessoas que desejem atuar na preservação da incolumidade das pessoas, do patrimônio e da vida.

5. Do exposto, reitera-se o apoio integral da LIGABOM ao PL 3.045/2022, na forma como foi aprovado na Câmara dos Deputados, salientando que este Conselho reconhece a importância dos profissionais e entidades civis que atuam de maneira auxiliar aos Corpos de Bombeiros Militares de todo país, desejando apenas que sejam respeitados os limites impostos pela Carta Magna do Brasil, no que tange às atividades de Estado.

6. Por fim, este Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil encaminha em anexo nota técnica detalhada sobre a matéria, agradece desde já a atenção dispensada por essa autoridade, e se coloca à disposição para novos esclarecimentos e participação em futuras audiências públicas sobre o tema.

Cordialmente,

CEL QOBM
ALESSANDRO
BORGES
FERREIRA

Assinado de forma
digital por CEL QOBM
ALESSANDRO BORGES
FERREIRA
Dados: 2023.05.09
14:32:21 -04'00'

PRESIDENTE DA LIGABOM



CONSELHO NACIONAL DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL
LIGABOM

Nota Técnica nº 001/2023 - LIGABOM

1. OBJETO:

Emendas de Plenário nºs 1 e 2, de 2022 e nºs 3 e 4, de 2023, apresentadas no Senado Federal, referentes ao Projeto de Lei nº 3.045/2022, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.

2. REFERENCIAL NORMATIVO:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Constituição do Estado de São Paulo de 1989;
- Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989;
- Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências;
- Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.425, de 17 de março de 2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências;
- Codificação Brasileira de Ocupações (CBO) - 5171: Bombeiros, salva-vidas e afins;
- Portaria do CBMMG nº 54, de 2 de julho de 2020, que regulamenta o art. 7º da Lei Estadual nº 22.839, de 05 de janeiro de 2018, quanto à atuação, credenciamento, uniformes e veículos do centro de formação, instrutores e demais atores que atuam na formação de brigadistas e de guarda-vidas civis.

3. ANÁLISE:

O PL nº 3.045/2022 foi concebido por iniciativa do Poder Executivo, tendo sido apresentado à Câmara dos Deputados sob a designação PL 4363/2001. O Projeto de Lei foi aprovado naquela Casa com profundas mudanças em relação ao texto original, em 14/12/2022. Atualmente, a Proposição encontra-se no Senado Federal, onde recebeu nova numeração (PL 3.045/2022) e, ainda, foram apresentadas quatro Emendas de Plenário.

Dessa forma, a presente Nota Técnica refere-se às Emendas de Plenário nº 1 e 2, apresentadas em 21/12/2022, pelo Senador Carlos Viana (PL/MG), e também às Emendas de Plenário nº 3 e 4, apresentadas em 23/03/2023, pela Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), todas visando alterar a redação aprovada na Câmara dos Deputados. Assim, passa-se à análise e argumentação a seguir, abordando-se, inicialmente, os dispositivos questionados e, posteriormente, os principais pontos apresentados nas justificações das emendas:

3.1 Emendas de Plenário nº 1 e nº 3:

3.1.1 Redação do PL 3.045/2022, aprovada na Câmara dos Deputados:

Art. 35. É assegurada a exclusividade da utilização das consagradas denominações “brigada militar” e “força pública” para a polícia militar e “bombeiros” e “corpo de bombeiros” para o corpo de bombeiros militar.

§ 1º Ficam instituídas as datas comemorativas nacionais de 21 de abril para as polícias militares e de 2 de julho para os corpos de bombeiros militares, facultada a definição de datas comemorativas estaduais com base na história e tradição de cada corporação.

§ 2º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso dos uniformes, símbolos e cores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios por qualquer instituição, pública ou privada, ou por pessoa física.

§ 3º É vedado o uso dos nomes “polícia militar”, “brigada militar” e “força pública”, bem como “bombeiro”, “bombeiros” e “corpo de bombeiros”, por instituições ou órgãos civis de natureza pública, vedado também o seu uso isolado ou adjetivado pela expressão “civil” por pessoas privadas.

3.1.2 Redação proposta por meio da Emenda nº 1:

Art. 35 É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pela história para a Polícia Militar: Brigada Militar e Força Pública.

[...]

§ 2º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso dos uniformes, e símbolos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares por qualquer instituição pública, privada ou pessoa física.

§ 3º É vedado o uso dos nomes “POLÍCIA MILITAR”, “BRIGADA MILITAR”, “FORÇA PÚBLICA” por instituições ou órgãos civis de natureza Pública ou Privada.

3.1.3 Redação proposta por meio da Emenda nº 3:

Art. 35 Ficam instituídas as datas comemorativas nacionais de 21 de abril para as polícias militares e de 2 de julho para os corpos de bombeiros militares, facultada a definição de datas comemorativas estaduais com base na história e tradição de cada corporação.

3.1.4 Argumentações em relação aos dispositivos questionados:

Em síntese, a Emenda nº 1 visa retirar do art. 35 a exclusividade de utilização dos termos "bombeiro", "bombeiros" e "corpos de bombeiros" pelas corporações de bombeiros militares. Além disso, pretende-se suprimir a proibição de uso das cores das Polícias Militares (PMs) e dos Corpos de Bombeiros Militares (CBMs) por outras instituições ou pessoas. Já a Emenda nº 3 visas alterar o dispositivo, mantendo somente o seu § 1º, que diz respeito às datas comemorativas.

Inicialmente, sob o aspecto teleológico, a restrição de utilização do termo "bombeiro" – e suas variantes – não visa alcançar profissões alheias às atividades de bombeiro militar, como a já consagrada atividade de bombeiro hidráulico, por exemplo. A redação aprovada na Câmara dos Deputados tem por objetivo restringir o uso das designações dos órgãos de segurança, para que não possam ser confundidos com outras instituições ou pessoas que exerçam atividades auxiliares de bombeiros.

A razão dessa necessidade de distinção se deve ao fato de que os CBMs são instituições de Estado, dotadas de poder de polícia administrativa, portanto, com a prerrogativa de impor obrigação às pessoas, a exemplo da edição de normas, fiscalizações e sanções de segurança contra incêndio e pânico, atuando, inclusive, em locais de crime. Cabe dizer que essas corporações têm o dever de atuar pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do art. 144 da Constituição Federal de 1988, sob a premissa da continuidade do serviço público, que não pode ser garantida pelo setor privado.

A esse respeito, conforme cita a renomada administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua célebre obra “Direito Administrativo” (2012, p. 112), o “princípio da continuidade do serviço público, em decorrência do qual o serviço público não pode parar, tem aplicação especialmente com relação aos contratos administrativos e ao exercício da função pública”. Sabendo então, que a atividade de bombeiro militar é uma função pública, que necessita de continuidade, é imprescindível guardar a devida distinção entre os Corpos de Bombeiros Militares e os outros atores que exercem atividades similares. Salienta-se que não cabe ao Estado estabelecer os horários de trabalho do voluntário ou do profissional civil, motivo pelo qual, não é possível exigir continuidade dos serviços desenvolvidos por essas pessoas.

Ilustrando a situação em torno do aspecto da continuidade, é importante destacar a recente experiência prática que viveu o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), durante sua atuação no Carnaval de Belo Horizonte/MG, em 2023. Na ocasião, diversos bombeiros civis contratados pela Prefeitura para atuarem nos blocos carnavalescos não compareceram aos seus locais de trabalho, diferentemente dos bombeiros militares, que não registraram nenhuma falta. Dito isso, fica evidente que as ações de segurança pública não podem recair sobre entes privados, sob o risco de interrupção dos serviços à população.

Ademais, a compreensão do problema se torna cristalina ao se estabelecer um paralelo com a polícia militar, bastando imaginar a possibilidade de designar seguranças privados como policiais civis (se não existisse a instituição de Estado), por exemplo. Nesse caso, particulares se apresentando como

policiais, certamente seriam confundidos com os agentes públicos, abrindo possibilidade para que se valham das prerrogativas e até dos direitos daqueles militares, impondo, inclusive, obrigações a particulares, em decorrências do poder de polícia administrativa, que, frisa-se, não possuem. Essa situação é inadequada, pois, leva a população a consentir com a atuação irregular do privado, podendo ocasionar relevantes transtornos para a sociedade, como tem ocorrido com a utilização do nome "bombeiro".

A propósito, quanto à alteração da denominação do bombeiro civil, a questão já foi inclusive apreciada pelo Congresso Nacional, quando da aprovação do PL 5358/2009. Durante sua tramitação, a proposição fora aprovada tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, tendo sido vetada em 2011, pela presidência da república, sob a alegação de que

O ordenamento jurídico brasileiro já diferencia o profissional Bombeiro Civil do Bombeiro Militar, este, inclusive, dotado de previsão constitucional. Assim, não se justifica a alteração de legislação já sedimentada.

Decorridos mais de dez anos do veto, os problemas decorrentes da semelhança terminológica entre bombeiro civil e bombeiro militar subsistem, levando a sociedade a inúmeras confusões com as mais diversas consequências, inclusive as que envolvem ações criminais, visto que não existe controle estatal sobre a venda de uniformes de bombeiros civis, podendo qualquer pessoa adquiri-los e utilizá-los mesmo que objetivando fins escusos, o que se agrava porque em muitos casos, os bombeiros civis utilizam uniformes que em muito se assemelham aos dos bombeiros militares, servindo o nome – bombeiro civil – geralmente grafado na parte de trás do uniforme, para transmitir uma falsa ideia de agente estatal, a exemplo do que ocorre até com os voluntários.

Para materializar tal situação, menciona-se o caso em que o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS) foi acionado pelo Poder Judiciário para responder pela atuação de voluntário em ocorrência típica de bombeiro. Nessa ocasião, o órgão de justiça confundiu o civil com o militar, restando elementos claros de que a não distinção entre esses atores gera transtornos não somente para o cidadão comum, atingindo também a administração pública. Tal acontecimento foi narrado pelo Comandante-Geral do CBMRS, conforme vídeo inserido no link <https://www.youtube.com/watch?v=4BLLdJ2Zmlc>, a partir dos 6 minutos e 27 segundos.

Cita-se ainda, o "1º Batalhão de Bombeiros de Operações em Desastres", registrado em Minas Gerais sob o CNPJ 22.871.785/0001-00. Após ter sido verificada confusão por alguns cidadãos, foram realizadas diligências pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) junto às instituições públicas competentes, sendo a mencionada denominação alterada, de modo que não se confunde mais com o órgão de Estado. Destaca-se que o êxito alcançado neste exemplo somente foi possível em virtude do amparo estabelecido em norma estadual (Lei MG nº 22.839/2018), o que não é realidade em todo o país.

Na mesma lógica de proteção e distinção das designações das instituições de Estado, entende-se que a vedação do uso dos uniformes, símbolos e também cores das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares é essencial, quando se trata de pessoas e instituições que exercem atividades correlatas a essas corporações. As cores compõem a identidade visual desses órgãos, pelo que não podem ser dissociadas de seus uniformes e símbolos, para fins de distinção.

Mais uma vez, tal situação merece atenção, no sentido de prover singularidade à atividade de bombeiro exercida pelo Estado, do mesmo modo que ocorre com as PMs, que, em regra, não lidam em seu dia a dia com policiais particulares, utilizando uniformes similares aos seus.

Por fim, embora se considere que o texto aprovado na Câmara dos Deputados seja pertinente, entende-se que a redação pode ser aprimorada, pelo que se apresenta a seguinte proposta:

Art. 35. É assegurada a exclusividade da utilização das consagradas denominações “policia militar”, “brigada militar” e “força pública” para a polícia militar e “bombeiros” e “corpo de bombeiros” para o corpo de bombeiros militar. (NR)

[...]

§ 2º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso dos uniformes e símbolos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios por qualquer instituição, pública ou privada, ou por pessoa física. (NR)

§ 3º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso das cores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios por instituição pública ou privada, ou pessoa física, que atue em áreas congêneres às atribuições daquelas corporações militares. (NR)

§ 4º É vedado o uso das denominações mencionadas no caput por instituições ou órgãos civis de natureza pública ou privada, exceto no caso de profissões consagradas que em que não haja atuação em áreas congêneres às atribuições das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares. (NR)

Com as novas redações acima sugeridas, assegura-se a identificação singular das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, sem a possibilidade de se confundir a sociedade e, também, sem minar a existência de qualquer atividade profissional já garantida em lei. Ainda, tem-se garantida a utilização das nomenclaturas restrinidas, por profissionais que atuem em áreas diversas, pelo que não se vislumbram problemas de ordem prática ou administrativa, a exemplo da profissão de bombeiro hidráulico.

Ademais, a sugestão mostra-se adequada no sentido de retirar-se a proibição do uso das cores das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas. Entende-se que tal limitação deve ser estabelecida somente para as entidades que atuam em áreas congêneres a esses órgãos.

3.2 Emendas de Plenário nº 2 e nº 4:

3.2.1 Redação do PL 3.045/2022, aprovada na Câmara dos Deputados:

Art. 6º Compete aos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais:

[...]

II – executar, prioritariamente, ressalvada as competências da União e dos Municípios, as ações de busca, salvamento e resgate e, privativamente, as ações de prevenção, combate e perícia administrativa de incêndios e de polícia judiciária militar;

III – editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

[...]

IX – exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos, a realização de vistorias, o licenciamento e a fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e

concentração de público, além de áreas de risco, aplicando as medidas previstas na legislação, e, privativamente, exercer a segurança contra incêndio, pânico e emergência;
[...]

XIII – regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;

3.2.2 Redação da Emenda nº 2:

Art. 6º [...]

[...]

II – executar, ressalvada as competências da União e dos Municípios, as ações de emergência, busca, salvamento e de resgate, a prevenção, o combate de incêndios e privativamente de polícia judiciária militar;

III – editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergências, de forma complementar, em atenção e observância as definições e requisitos das Normas técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

[...]

IX – exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos, a realização de vistorias, licenciamento e fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e concentração de público, além de áreas de risco, aplicando as medidas previstas na legislação; e exercer a segurança contra incêndio, pânico e emergências;

[...]

XIII – cadastrar de forma facultativa as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios, e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros (SCAB), esse cadastramento não pode ser requisito compulsório para o desenvolvimento de atividades profissional e comercial;

3.2.3 Redação da Emenda nº 4:

Art. 6º [...]

[...]

XIII - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência e as brigadas de incêndios.

3.2.4 Argumentações em relação aos dispositivos questionados:

As Emendas nº 2 e 4 visam alterar os incisos II, III, IX e XIII, do art. 6º da Proposição.

a) Primeiro, sugere-se nova redação ao inciso II, no sentido de que a prevenção e o combate a incêndios não sejam atividades privativas dos CBMs. Segundo, a proposta suprime a perícia administrativa de incêndios das competências dessas instituições.

Em relação à primeira questão, é importante abordar a diferença entre as palavras “exclusivo” e “privativo”, em virtude da justificativa apresentada na Emenda, ao citar-se que “A prevenção e o combate a incêndios não são atribuições privativas no sentido de exclusivas e reservadas somente aos corpos de bombeiros militares [...].” Vejamos a interpretação do jurista Marcelo Novelino (2016, p. 540):

A doutrina mais tradicional adota distinção cuja diferença seminal reside na possibilidade de delegação das competências privativas, ao contrário do que ocorre com as competências exclusivas, que são indelegáveis [...].

Assim, a redação do inciso II, da forma como foi aprovada na Câmara dos Deputados, não impedirá o exercício das atribuições de prevenção e combate a incêndios dos CBMs por atores diversos, a exemplo dos voluntários, ou mesmo dos órgãos públicos federais ou municipais. No caso dos voluntários, bastará a delegação do órgão de Estado (corpo de bombeiros militar), responsável primário pelas ações de segurança pública em relação aos serviços de bombeiro. Em se tratando das competências das União e dos Municípios, o dispositivo já traz ressalva expressa, sem prejuízo a estes entes.

Em relação ao bombeiro civil, cabe destacar que ele não atua na prevenção e combate a incêndio, no que tange às funções de Estado, considerando as atuações dos Corpos de Bombeiros Militares, em via pública e com o exercício do poder de polícia administrativa. As atribuições desse profissional privado são restritas aos limites da empresa contratante, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 11.901/2009 (este assunto será abordado com mais profundidade em um tópico específico desta nota técnica). Assim, entende-se que o dispositivo não atinge tal profissão.

Acerca da proposta de supressão da perícia administrativa de incêndios do rol de competências dos CBMs, entende-se, com a devida vênia, que se trata de medida inadequada ao interesse público. Isso, porque esses órgãos desenvolvem tais atividades com o fim de evoluir seus próprios serviços, quando encontram as causas dos incêndios, aprimoram os métodos de extinção das chamas, os equipamentos e normas de prevenção, além de gerar conhecimento para conscientização da população.

Ainda, apesar da União e dos municípios também desenvolverem ações de resgate, por meio do SAMU e de outras ambulâncias municipais, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/2002, entende-se que estes entes não realizam busca, salvamento e segurança, prevenção, combate e perícia administrativa de incêndios. Tais atividades são exercidas tão somente pelos Estados, por meio dos Corpos de Bombeiros Militares.

Sendo assim, entende-se ser adequada a manutenção do inciso II do art. 6º da forma como foi aprovado na Câmara dos Deputados.

b) A proposta de alteração do inciso III tem por finalidade submeter a atuação normativa dos Corpos de Bombeiros Militares à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Pretende-se limitar a edição de normas de segurança contra incêndio, pânico e emergências, somente a atos complementares, fazendo-se prevalecer as definições e requisitos das normas da ABNT.

Pensar em colocar uma instituição privada à frente do Estado, chega a ser um ultraje ao interesse público, sendo tal situação completamente descabida. Pois, não se pode admitir a autonomia de um órgão público submetida a qualquer entidade particular. Observando-se de forma correta todo o arcabouço jurídico existente, as normas da ABNT somente poderão ser adotadas nos casos de omissão do poder público, conforme dispõe claramente o inciso VIII do art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de



SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa

DESPACHO N° 19/2023-ATLSGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. MPV 1147/2022 – Documento SIGAD n° 00100.081477/2023-54
2. MPV 1147/2022 – Documento SIGAD n° 00100.082190/2023-41
3. MPV 1147/2022 – Documento SIGAD n° 00100.082328/2023-11
4. MPV 1147/2022 – Documento SIGAD n° 00100.082715/2023-49
5. MPV 1147/2022 – Documento SIGAD n° 00100.083054/2023-79
6. MPV 1147/2022 – Documento SIGAD n° 00100.085373/2023-19
7. MPV 1147/2022 – Documento SIGAD n° 00100.084058/2023-74
8. MPV 1153/2022 – Documento SIGAD n° 00100.085061/2023-13
9. PL 2630/2020 – Documento SIGAD n° 00100.081503/2023-44
10. PL 2630/2020 – Documento SIGAD n° 00100.081560/2023-23
11. PL 2630/2020 – Documento SIGAD n° 00100.081858/2023-33
12. PL 2630/2020 – Documento SIGAD n° 00100.083537/2023-73
13. PL 2630/2020 – Documento SIGAD n° 00100.083568/2023-24
14. PL 2630/2020 – Documento SIGAD n° 00100.084558/2023-14
15. PL 2630/2020 – Documento SIGAD n° 00100.085354/2023-92
16. PL 591/2021 – Documento SIGAD n° 00100.082441/2023-98
17. PL 591/2021 – Documento SIGAD n° 00100.083683/2023-07 (VIA 001)
18. PL 591/2021 – Documento SIGAD n° 00100.074689/2023-85
19. PLN 5/2023 – Documento SIGAD n° 00100.082221/2023-64



20. PLN 5/2023 – Documento SIGAD n° 00100.084044/2023-51
21. PDL 7/2023 – Documento SIGAD n° 00100.085002/2023-37
22. PLP 4/2022 – Documento SIGAD n° 00100.081541/2023-05
23. PLC 180/2017 – Documento SIGAD n° 00100.075696/2023-02
24. PLS 332/2018 – Documento SIGAD n° 00100.075727/2023-17
25. PL 6214/2019 – Documento SIGAD n° 00100.073946/2023-61
26. PL 3878/2020 – Documento SIGAD n° 00100.081571/2023-11
27. PL 3278/2021 – Documento SIGAD n° 00100.082432/2023-05 (VIA 001)
28. PL 3045/2022 – Documento SIGAD n° 00100.081931/2023-77
29. PL 2775/2022 – Documento SIGAD n° 00100.083214/2023-80
30. PL 1459/2022 (Substitutivo – CD) – Documento SIGAD n° 00100.074558/2023-06
31. PL 363/2023 – Documento SIGAD n° 00100.085026/2023-96
32. PL 703/2023 – Documento SIGAD n° 00100.083039/2023-21

Encaminhem-se às comissões cópias de documentos externos, conforme listagem a seguir exposta:

1. CE – Documento SIGAD n° 00100.051260/2023-10
2. CAS – Documento SIGAD n° 00100.081497/2023-25
3. CMA – Documento SIGAD n° 00100.082449/2023-54
4. CAS – Documento SIGAD n° 00100.082480/2023-95
5. CAS – Documento SIGAD n° 00100.083049/2023-66
6. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.084314/2023-23
7. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.073489/2023-13
8. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.073513/2023-14
9. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.074156/2023-01 (VIA 001)
10. CI – Documento SIGAD n° 00100.074631/2023-31
11. CAS – Documento SIGAD n° 00100.075181/2023-02
12. CI – Documento SIGAD n° 00100.079609/2023-88 (VIA 001)
13. CE – Documento SIGAD n° 00100.051260/2023-10



14. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.085077/2023-18

Brasília, 18 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS

Secretário-Geral da Mesa Adjunto

